

Acórdão: 23.740/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000055150-07
Impugnação: 40.010148865-02
Impugnante: Brenda Morgana de Souza Rocha
CPF: 129.943.696-05
Proc. S. Passivo: Alexander Sousa Silva
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido pela Autuada em razão da transmissão de bens deixados por Klenio Marcos Fagundes da Rocha, cujo óbito ocorreu em 24/02/17, infringido, assim, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 155/160.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e complemento.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido pela Autuada em razão da transmissão de bens deixados por Klenio Marcos Fagundes da Rocha, cujo óbito ocorreu em 24/02/17, infringido, assim, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Autuada alega a ilegalidade da exigência, nos termos da Súmula nº 114 do STF, tendo em vista que a homologação dos cálculos ainda não se concretizou no processo de inventário.

Assevera que, no caso em tela, o óbito ocorreu em 27/02/17 e o processo de inventário se iniciou em 06 de março de 2017, se encontrando em regular tramitação perante a terceira Vara Cível da Comarca de Montes Claros e ainda não se findou, existindo discussões jurídicas ainda não resolvidas no processo e, em que pese a abertura da sucessão no momento da transmissão da propriedade, a exigibilidade do ITCD somente se dá após a homologação dos cálculos, ouvidas as partes, nos termos dos arts. 637 e 638 do Código de Processo Civil.

Porém, a pretensão da Autuada não merece acolhimento, tendo em vista que a Súmula nº 114 do STF foi editada no ano de 1964 e se refere a um contexto social e jurídico completamente diferente do atual, que se rege pela Constituição de 1988, trazendo, em seu texto, a repartição de competências tributárias.

A Súmula nº 114 do STF tem o seu precedente no julgamento dos Embargos Infringentes interposto contra Acórdão proferido no RE 21.674, oriundo do estado da Bahia, no qual o relator entendeu que o prazo fixado na legislação local estava em desacordo com o art. 500 do Código de Processo Civil vigente à época, e defende uma hierarquia entre normas federais e estaduais.

Porém, nessa época, vigorava a Constituição de 1946 e não era vigente o Código Tributário Nacional (CTN), datado de 1966 e recepcionado pela Constituição da República/88 com *status* de Lei Complementar.

Atualmente, tem-se como escorreito o entendimento de que não se pode falar em hierarquia entre normas federais e estaduais ou municipais, pois essa hierarquia é determinada na CR/88 em razão da matéria, conforme disposto em seu art. 146, *verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

A CR/88 também discriminou em seu texto as competências de cada ente Federado para instituição de tributos, estabelecendo, em seu art. 155, a competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituírem imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Por sua vez, o CTN prescreve, em seu art. 6º, que a competência tributária atribuída pela Constituição compreende a competência legislativa plena, veja-se:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Logo, verifica-se que o exercício da competência tributária atribuída ao ente federado pela Constituição é pleno, pois o detentor da capacidade tributária ativa tem a prerrogativa de legislar sobre todos os aspectos de incidência do tributo.

Por sua vez, também, prescreve em seu art. 142 do CTN que o lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa, acrescentando, ainda, em seu parágrafo único, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, ou seja, tendo conhecimento da ocorrência do fato gerador tributário é dever funcional da autoridade realizar o procedimento, independentemente da sua vontade, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse contexto, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03, lançando mão da sua competência para disciplinar o regramento normativo relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), prescrevendo dentre outros aspectos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

Como se pode observar, independentemente de discussões levadas a júízo e relativas, como no caso, à sucessão, não há que se falar em sobrestamento em relação ao recolhimento do tributo devido e, também, em relação a um possível lançamento de ofício devido à sua falta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o tributo deve ser exigido na forma da lei que o instituiu, não poderia alguma súmula judicial determinar qual seria o prazo para recolhimento do imposto, pois estaria afrontando a própria CR/88, uma vez que, repita-se, o detentor da capacidade tributária ativa tem a prerrogativa de legislar sobre todos os aspectos de incidência do tributo e, também, sobre o modo de adimplemento da obrigação tributária, não sendo possível a sobreposição de norma ordinária federal às regras por ele estabelecidas.

Nessa linha, o estado de Minas Gerais legislou em relação ao ITCD de forma a esgotar as regras de incidência e a forma de adimplemento da obrigação, não restando dúvidas sobre a definição do prazo de vencimento do imposto, inexistindo, como visto, qualquer óbice para defini-lo em data anterior à homologação da partilha, independentemente de discussões levadas a juízo em relação ao fato gerador do tributo.

Assim, fica demonstrado que o inventário e partilha são regidos pela legislação Civil e Processual Civil, porém, o lançamento do imposto é matéria tributária e o Fisco deve efetuar o lançamento considerando o disposto no art. 142 do CTN e conforme determina a Lei nº 14.941/03.

Logo, com a ocorrência do fato gerador, com a declaração feita pelo Contribuinte e a avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, e, tendo em vista o disposto no art. 142 do CTN, se encontram reunidos os elementos necessários para se proceder ao lançamento, como a definição dos sujeitos passivos, informações sobre regime de casamento (se for o caso), data do fato gerador e base de cálculo.

Como salientado, o lançamento não é ato discricionário da autoridade administrativa, não podendo, portanto, o Fisco agir de forma diversa da que foi determinada pela lei estadual, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, verifica-se que não procedem as alegações da Impugnante contra a exigência do imposto, acrescido de multa e juros e, considerando que o trabalho fiscal observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D

23.740/21/3ª